

QUESTÃO DE ORDEM

A presente Questão de Ordem tem fundamento no artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 48, inciso XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de esclarecer qual o papel do Presidente do Supremo Tribunal Federal no processo de Impeachment que tramita nesta Comissão.

Estabelece a Constituição Federal que, quando do processamento e julgamento, por esta Casa, do Presidente da República por crime de responsabilidade, “funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal”.

A simples leitura da Carta leva à conclusão de que o Presidente do STF exercerá as funções do Presidente do Senado Federal em relação ao processo de *impeachment*. Não atuará, portanto, como Magistrado em relação ao processo, já que este papel está reservado exclusivamente aos Senadores.

De todo modo, em cumprimento a tal mandamento constitucional, estabeleceu a Presidência do Senado, em 1992, no bojo do rito que fixou para a tramitação do processo de *impeachment*:

17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei 1.079/50, art. 48, VIII e XIII, do Regimento Interno do Senado

Federal, art. 17, I, “n”, e II, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) (...).

Inexiste previsão expressa para tal recurso, em verdade, trata-se de engenhosa construção jurídica. Os dispositivos da Lei 1.079/50 invocados como fundamento estabelecem apenas que se aplicam subsidiariamente àquela Lei os Regimentos Internos da Câmara e do Senado.

Lê-se, então, nos incisos VIII e XIII, do art. 48 do Regimento desta Casa:

Art. 48. Ao Presidente compete:

VIII - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;
XIII - decidir as questões de ordem;

Segundo a interpretação adotada à época, a qual deve ser seguida no dia de hoje, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao funcionar como Presidente do Senado, teria as mesmas prerrogativas deste em relação ao processo de *impeachment*, entre as quais a de decidir recursos em Questão de Ordem, as quais, a seu turno, segundo a Norma Interna, consistem em “qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento”.

Fica claro, desde já, que, havendo dúvida ou discordância a respeito da aplicação da norma regimental, caberá recurso da decisão do Presidente deste Colegiado ao Presidente do Supremo. O que nos tem causado estranheza é que têm sido interpostos recursos contra deliberações da Comissão, situação absolutamente distinta daquela.

É necessário ter em mente o papel desempenhado por este colegiado: o de instruir o processo contra a Presidente da República. Em processo penal, como é de ciência de todos, tal competência assiste ao Juiz da causa, de maneira que somos, guardadas as peculiaridades, juízes neste processo.

Nesse sentido, os membros deste colegiado, têm, na qualidade de juízes de instrução criminal, a prerrogativa de “indeferir as (provas) consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”, segundo estabelece o § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal.

É imperioso notar que esta Comissão, quando, por exemplo, indefere a oitiva de determinada testemunha ou produção de perícia, não está solucionando qualquer dúvida quanto à aplicação do Regimento ou de outra norma, antes, está exercendo seu múnus constitucional de juiz processante, o qual não pode ser exercido por nenhuma outra autoridade ou órgão!

O prerrogativa de decidir a respeito de quais provas devem ser produzidas não se trata de uma questão de forma ou de procedimento, mas sim de mérito da instrução probatória, competência exclusiva dos Senadores que integram este colegiado.

Tal, inclusive, é o entendimento da Suprema Corte, tal como se extraí do julgado abaixo, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

(...)

IV - Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.

V - Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.672 - DISTRITO FEDERAL)

O Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal preside este processo nas mesmas condições que o faria o Presidente do Senado e, assim como é impensável que a decisão deste substitua a decisão de uma Comissão, não há como aceitar que aquele possa simplesmente proceder à instrução criminal no lugar deste colegiado!

Consagra a Constituição que compete a esta Casa processar e julgar a Presidente da República em crimes de responsabilidade, se admitirmos que o Presidente do STF pode assumir para si o papel dos Senadores na instrução do processo, resolvendo definitivamente sobre quais provas devem ser produzidas, teremos de entregar-lhe também o de julgar, o que, além de claramente constitucional, vai de encontro à jurisprudência da Suprema Corte!

Sendo assim, faz-se necessário que essa Presidência esclareça que somente os recursos em Questão

de Ordem, relativas a forma e procedimento, devem ser submetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo que as questões relativas ao mérito da instrução criminal devem ser resolvidas por esta Comissão, soberanamente.

Senador RONALDO CAIADO

Líder do Democratas no Senado

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 13^a REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT
RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA EM 8.6.2016 PELO SEN. RONALDO
CAIADO

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Antes de passar a palavra ao próximo inscrito, vou aqui responder à questão de ordem do Senador Ronaldo Caiado.

A questão de ordem levantada pelo Senador Ronaldo Caiado pede que seja delimitada a amplitude do que pode ser submetido ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso, de forma que haja decisões definitivas tomadas no seio da Comissão – portanto, irrecorríveis – e outras que possam ser recorridas.

Ocorre que a delimitação do que pode ou não ser submetido ao juízo de S. Ex^a o Presidente do Supremo Tribunal Federal vem sendo definido por ele mesmo, nos diversos recursos que já foram apreciados – diversos dos quais sequer foram conhecidos.

Passo a citar as próprias palavras do Ex^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando decidiu o recurso do Senador Aloysio Nunes Ferreira e do denunciante Miguel Reale Júnior.

Abro aspas:

Ressalvo inicialmente que o art. 52, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal reservou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobretudo nesta segunda fase do processo de impeachment, o papel de verificar se os lides legais e constitucionais, bem como se os princípios insculpidos na Carta Magna, especialmente o da ampla defesa, estão ou não sendo observados pela Comissão Especial.

Trata-se, portanto, de atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais, sem ligação com o mérito da causa, uma vez que, neste momento, o juiz natural do feito é exclusivamente a Comissão em apreço, composta por 21 Senadores da República.

De fato, o Presidente do Supremo e do processo de impeachment somente assumirá diretamente a coordenação dos trabalhos, decidindo questões incidentais, em uma eventual terceira fase do procedimento, na qual todos os integrantes do Senado serão chamados a definir o destino da Presidente da República afastada.

No entanto, por hora a competência recursal deve ser exercida apenas para expungir do feito vícios e nulidades flagrantes que possam contaminar o julgamento como um todo [fecha aspas].

Assim, respondo à questão de ordem do Senador Ronaldo Caiado, no sentido de que a competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal só poderá ser delimitada no âmbito daquela própria Corte, no exercício da competência recursal. E isso, como disse, já vem sendo feito, uma vez que, das nove decisões já proferidas, S. Ex^a deixou de conhecer quatro dos recursos, delimitando por essa via a amplitude do recurso previsto no rito do *impeachment*.